



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.003875/2007-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-003.108 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: INSCRIÇÃO DE SEGURADOS  
**Recorrente** MILTON BRAGA & CIA. LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 11/08/2000 a 08/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADOS EMPREGADOS NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de inscrever segurados empregados no Regime Geral da Previdência Social.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente não ter inscrito os segurados Sérgio Ricardo Ulandowski, Aline Caldeira Gomes, Carlos Alberto Gomes, Isaac Braga e Jessika Braga da Maia, na qualidade de empregados, no regime Geral da Previdência Social.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 107/116) requerendo a relevação da multa, tendo em vista que todas as infrações foram sanadas pela empresa.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, ao analisar o presente processo (fls. 120/122), reduziu o lançamento de R\$ 5.975,65 para R\$ 4.780,52, sob o entendimento de que não há elementos suficientes para se configurar o vínculo empregatício da colaboradora Jessika Braga da Maia, bem como que a empresa não corrigiu a infração, posto que inscreveu os segurados como contribuintes individuais, e não como segurados empregados, não fazendo jus à concessão do benefício de relevação da multa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 125/134), alegando que: (i) os comprovantes de regularização das situações descritas nos autos estão arquivados em um único volume próprio denominado de “comprovantes de recolhimentos”, constante nos autos da NFLD nº 37.060.714-7, lavrada em face da empresa; (ii) os profissionais foram contratados como contribuintes individuais, e não como segurados empregados, com vínculo empregatício; (iii) retificou a relação de empregados constantes em contratos de responsabilidade técnica, recolhendo a contribuição devida pelos contribuintes individuais e a contribuição a cargo da empresa; (iv) os profissionais Sérgio Ricardo Ulandowski, Aline Caldeira Gomes e Carlos Alberto Gomes jamais foram registrados como segurados empregados, tendo em vista que prestavam serviços eventuais e sem subordinação; e (v) a multa deve ser relevada.

Este Conselho determinou a realização de diligência para que fossem prestadas informações acerca da NFLD nº 37.060.714-7 (PAF nº 10920.003877/2007-17).

A fiscalização informou que a NFLD nº 37.060.714-7 foi encaminhada ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Para a devida análise do presente recurso, destaca-se que a materialidade da presente infração está interligada com as contribuições exigidas na NFLD nº 37.060.714-7 (único lançamento de obrigação principal constituído no procedimento de fiscalização).

Isto porque, caso restasse comprovado na aludida NFLD que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados aos colaboradores tidos como segurados empregados não eram devidas, não seria devida também a penalidade pelo fato de a Recorrente não ter inscrito tais segurados no regime Geral da Previdência Social.

Analisando o julgamento da NFLD nº 37.060.714-7 (PAF nº 10920.003877/2007-17), realizado na sessão de 21/06/2012, verifica-se que foi dado parcial provimento ao recurso do contribuinte apenas para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário (competências até 03/2002) e a aplicação da retroatividade benigna para o cálculo da multa. Posto isso, mesmo havendo a aplicação da decadência parcial, as demais competências foram julgadas, no mérito, procedentes.

Dito isso, e considerando que: (i) as relações trabalhistas entre a Recorrente e os segurados que não foram inscritos no RGPS ocorreram também após a competência de 03/2002 (que foi o termo final da contagem do prazo decadencial), conforme verifica-se no Relatório Fiscal; e (ii) que a presente penalidade, lavrada com base no art. 283 do RPS, foi calculada com base em cada segurado não inscrito, independentemente do tempo em que a relação trabalhista subsistiu, é mister que o presente crédito tributário seja mantido, em conformidade com a decisão paradigma proferida no processo acima mencionado.

Por fim, ressalta-se que a empresa não comprovou ter preenchido os requisitos necessários para a relevação da multa, mormente quando alega que inscreveu os segurados como contribuintes individuais, e não como empregados.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues